

(11;Ö1>1V?)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001011-17.2011.4.01.3815/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APELANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : MG00109325 - SERGIO CORTES DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : THIAGO DOS SANTOS LUZ
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL REI - UFSJ
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – UFSJ. FAVORECIMENTO DE CANDITADO. LEI 8.429/92. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

1. A ação civil é a via processual adequada para se apurar e pretender a condenação de agentes públicos e particulares pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário público e atentem contra os princípios da Administração Pública (Lei 8.429/1992).

2. A responsabilidade por atos de improbidade administrativa encontra fundamento na Constituição da República de 1988 – CR/1988 quando impõe obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*), destacando que importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º).

3. A improbidade administrativa distingue-se das responsabilidades tanto civil como administrativa e penal por apresentar nítida autonomia e fundamento constitucional de maneira a obrigar a correção do agente público quanto aos princípios da Administração. Difere da responsabilidade penal, não obstante haja previsão de sanção que pode acarretar ao extremo a cassação dos direitos políticos (CR/1988, art. 15, V).

4. Reputa-se agente público todo aquele que exercer, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por qualquer forma de investidura,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0001011-17.2011.4.01.3815/MG

vínculo ou função, seja servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual (Lei 8.429/1992, art. 1º e 2º).

5. Sujeitam-se às sanções da lei de improbidade, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

6. A constatação de relação amorosa entre a candidata e o agente público encarregado de formular as questões do certame, da qual inclusive decorreu o nascimento de uma filha, gera presunção legal de parcialidade/pessoalidade, caracterizando situação de impedimento/suspeição do agente público, impondo-lhe o dever funcional, jurídico e ético, de se declarar impedido/suspeito e, por consequência, afastar-se do exercício de tal atividade.

7. Conduta que configura violação aos princípios da Administração Pública, pois comprovado o favorecimento em processo seletivo para cargo vinculado à Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ, com infringência do art. 11, caput e inciso V, da Lei 8.429/92.

8. A conduta objeto da persecução civil não envolve desvio de dinheiro público ou enriquecimento ilícito, e considerando o contexto fático em que a candidata favorecida não assumiu o cargo para o qual obteve classificação, afigura-se adequado e proporcional a sentença que aplicou a sanção de pagamento de multa civil no valor equivalente a três vezes o valor da última remuneração percebida pelo requerido na UFSJ.

9. Não provimento da apelação do requerido.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3^a TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^a REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO REQUERIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 4 de setembro de 2018.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO